Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Igarassu, 21/05/2024
Presidente

Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Turismo
Igarassu, 21/05/2024
Presidente

Comissão de Obras e Serviços Públicos
Igarassu, 21/05/2024
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento
Igarasssu 21/05/24
Presidente da Comissão

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 21/05/24
Presidente da C.M.IGA

IGARASSU
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

Trabalho que faz História

Aprovado em 1ª discussão
por unanimidade. Sala das
Sessões 29/10/2024
Presidente

158/2024
A)

A SANÇÃO
Em 13/11/24
Presidente C.M.IGA

Aprovado em 2ª
Discussão por 10 x 02
Sala das sessões 05/11/2024
Presidente da C.M.IGA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2024

Ementa: Dispõe sobre o Código de Convivência Urbana que trata da regulação de posturas municipais na gestão dos Espaços Públicos.

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, Prefeita Municipal de Igarassu, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Constituição Federal de 1988, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui o Código de Convivência Urbana do Município de Igarassu que compreende as posturas municipais para a regulação geral da utilização dos Espaços Públicos aplicando-se a todo o município de Igarassu, com foco e detalhamento orientado para as zonas urbanas, definida no Plano Diretor Municipal de Igarassu.

Art. 2º O conceito de Espaço Público contempla, para fins de aplicação desta lei, os bens de uso comum do povo, destacando-se os logradouros, a orla e as faixas de domínio de estradas e rodovias, incluindo o subsolo e espaço aéreo sobre esses espaços públicos.

Art. 3º O Código de Convivência Urbana tem o objetivo de regular a convivência entre cidadãos no espaço público, bem como estabelecer regras gerais para a utilização desses espaços públicos por parte de agentes públicos e privados, individual ou coletivamente.

§1º Além das regras gerais, esta lei contempla a regulação específica:

I - Das atividades econômicas para a produção de bens e serviços excepcionalmente instaladas nos espaços públicos;

II - Das obras e intervenções urbanísticas realizadas nos espaços públicos, sejam elas executadas por agentes públicos ou privados;

III - De eventos realizados em espaços públicos; e

IV - Daquilo em que esses eventos, obras e atividades econômicas interfiram na qualidade dos espaços públicos e no bem-estar dos cidadãos.

§2º A regulação da Convivência Urbana também contempla os efeitos e impactos de atividades realizadas nos espaços privados dos lotes ou terrenos que direta ou indiretamente afetem a qualidade dos espaços públicos, integrando-se com a regulação e a fiscalização de usos e atividades urbanas.

Art. 4º Esta Lei tem sua aplicação diretamente correlacionada com políticas e normas ambientais, de saneamento, de vigilância sanitária, de segurança pública e defesa social, de proteção e defesa civil, de uso e ocupação do solo e de mobilidade urbana.

§1º Os procedimentos de autorização, licenciamento e de fiscalização relacionados a este Código de Convivência Urbana deverão se dar em consonância com o princípio afirmado no caput,

devendo os servidores responsáveis pela execução dessas atividades promover a integração institucional e orientar o cidadão a respeito dessas correlações.

§2º As normas de Convivência Urbana e de regulação do uso dos espaços públicos devem observar diretrizes de políticas correlatas, entre essas:

I - A defesa da ordem pública e do interesse social na regulação do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, nos termos da Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade;

II - O fortalecimento do planejamento urbano para promover a prevenção da criminalidade por meio de, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal, nos termos da política nacional de segurança pública e defesa social, Lei Federal nº 13.675/2018;

III - A integração das políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, meio ambiente, entre outros, com a política de proteção e defesa civil, nos termos da Lei Federal nº 12.608/2012.

CAPÍTULO II
Do Uso Dos Espaços Públicos

Art. 5º O município deve manter uma ação contínua de valorização e proteção dos espaços públicos nos termos dos objetivos gerais da Política Urbana e Ambiental expressos no Plano Diretor.

Parágrafo único. Os espaços públicos constituem elementos centrais do Sistema de Espaços Livres previsto no Plano Diretor para dotar a cidade de Igarassu de um conjunto de espaços de amenização urbana e ambiental.

Art. 6º Os usos dos espaços públicos estão classificados nos termos a seguir:

I - Uso e apropriação cotidiana individual do espaço público, sujeitos a regramentos gerais na utilização dos logradouros pelas pessoas;

II - Uso do espaço público, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, por grupos de pessoas pacificamente reunidos para fins cívicos ou culturais, ou indivíduos em sua livre expressão de atividade artística e manifestação do pensamento em comunicação com o público;

III - Uso para instalação de infraestruturas e serviços urbanos de interesse público, geridos diretamente pela Administração Pública ou sob concessão ou permissão a pessoas jurídicas de direito privado;

IV - Uso para instalação de atividades econômicas, sujeitos a posturas que regram atividades individuais ou coletivas, com fins econômicos, que sejam exercidas excepcionalmente nos espaços públicos, ou que sobre eles exerçam algum tipo de interferência direta.

Seção I
Condições gerais de uso e conservação dos Espaços Públicos

Art. 7º Constituem territórios prioritários dos Espaços Públicos as ruas e as avenidas, suas calçadas ou passeios públicos de uso prioritário de pedestres, os pátios, os largos, as praças e os parques, os quais devem ser objeto de planejamento e fiscalização sistemáticos por parte da Prefeitura.

Parágrafo único. As calçadas são destinadas, predominantemente, à circulação de pedestres e devem ser construídas em todas as testadas dos lotes, com ou sem edificação, devem estar de acordo com as normas legais e técnicas, garantindo acessibilidade universal a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos existentes, conforme norma da ABNT NBR 9050:2020 e suas atualizações.

Art. 8º Os proprietários dos terrenos urbanos são os responsáveis pela construção e manutenção da calçada e dos meios-fios fronteiriços ao seu imóvel, salvo por iniciativa de requalificação pelo Poder Público, conforme norma da ABNT NBR 9050:2020 e suas atualizações.

Parágrafo único. Os lotes lindeiros à BR-101, que compreendem a Zona de Eixo Metropolitano - ZEM, e os lindeiros às vias classificadas como Principal e Secundária poderão ser objeto de projeto de reabilitação de calçadas e padronização do mobiliário urbano visando atingir os padrões de mobilidade e acessibilidade previstos para aquela categoria de zona, podendo a prefeitura utilizar dos instrumentos previstos no Plano Diretor, através dos Projetos de Intervenção Urbana - PIU.

Art. 9º É passível de punição, ao proprietário do imóvel, a existência de obstruções à plena acessibilidade decorrentes da falta de manutenção da pavimentação da calçada, aplicando-se as multas previstas em Lei Municipal.

Parágrafo único. A prefeitura poderá promover a execução de trabalhos de construção e manutenção de calçadas e meios-fios no caso dos responsáveis se omitirem de fazê-lo, mediante indenização pelas despesas dos serviços realizados.

Art. 10 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres nas ruas, praças, passeios, galerias, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de execução temporária de obras públicas, para realização regular de feiras livres, ou quando exigências de segurança pública e defesa social ou de proteção e defesa civil o determinarem.

§1º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, claramente visível de dia e luminosa à noite;

§2º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a devida sinalização;

§3º A carga e a descarga de materiais, que não possam ser feitas diretamente no interior dos lotes, serão toleradas na via pública quando esta for classificado como via secundária, via parque ou via local, por período não superior a 3 (três) horas e desde que tomem medidas que minimizem os prejuízos ao trânsito;

§4º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o responsável pelos materiais depositados na via pública deverá advertir os veículos do impedimento causado ao livre trânsito, em distância compatível com a segurança, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11 A manobra de abertura e fechamento de portões de acesso deverá ser desenvolvida a partir da testada do lote para o seu interior, não sendo admitido o avanço de portões e similares sobre a área da calçada, aplicando-se as multas previstas na Lei Municipal nº 114/2021.

Art. 12 É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 13 Não é permitido lançar lixo ou águas servidas dos imóveis para a rua, aplicando-se as multas previstas na Lei Municipal nº 114/2021.

Art. 14 Não é permitido lançar águas de drenagem pluvial do lote diretamente sobre as calçadas, devendo ser instaladas ligações para a rede pública de drenagem, sob a superfície da calçada, lançando-se na sarjeta ou nos dutos subterrâneos, conforme o padrão da rede pública instalada no local, aplicando-se as multas previstas na Lei Municipal nº 114/2021.

Art. 15 Para o caso de imóveis que não estejam sujeitos às exigências de instalação de compartimento destinado ao acondicionamento de lixo, como previsto no Código de Edificações e Obras, o lixo poderá ser depositado sobre calçada em sacos impermeáveis, fechados, para ser recolhido pelo serviço público de coleta, observando-se os dias e horários previstos e publicados pela Prefeitura.

Art. 16 Em favor da ordem pública, segurança cidadã e do ordenamento dos Espaços Públicos, os terrenos baldios, não edificados ou edificados, mas sem usos, regularmente instalados e em operação, deverão ser fechados com muros ou cercas de material adequado ao ambiente urbano que não gerem riscos ao pedestre e que mantenham plena segurança estrutural e conservação regular.

Parágrafo único. Na falta de atendimento às disposições do caput, a Prefeitura aplicará as multas previstas na Lei Municipal nº 114/2021.

Art. 17 Na defesa do ordenamento dos Espaços Públicos e das condições sanitárias do ambiente urbano, os lotes ainda não edificados devem ser mantidos livres de água estagnada e lixo devendo ser capinados pelo menos uma vez por ano, de preferência após o período chuvoso.

§1º As providências para o correto escoamento das águas estagnadas e retirada de lixo acumulado em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário;

§2º Qualquer cidadão poderá denunciar situações de incômodo e riscos derivados do acúmulo de lixo, águas estagnadas ou descontrolado crescimento de vegetação nos terrenos, devendo a fiscalização avaliar e notificar o proprietário para executar a correção dos riscos;

§3º Decorrido o prazo concedido, na notificação, para que um terreno não edificado seja drenado e limpo, sem que o proprietário tenha tomado qualquer providência nesse sentido, a Prefeitura poderá mandar executar o serviço, apresentando-lhe a respectiva conta, acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

§4º A remoção de restos de material de construção, entulhos provenientes de demolições, matérias excrementícias, resíduos de atividades agrícolas, corpos de animais mortos, ou outros resíduos que exijam cuidados sanitários especiais, será considerada serviço extraordinário a ser realizado pela Prefeitura, mediante solicitação do interessado e pagamento de tarifa prevista em instrumento normativo específico.

Art. 18 Fica permitida a instalação de dispositivos de segurança desde que obedecida uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do solo, pelo lado externo do terreno, atendendo às seguintes condições:

1. energizados, em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 60335-1: 2010;

2. perfurantes ou cortantes, exceto concertinas e cacos de vidros, acima dos muros ou cercas de delimitação dos lotes.

Art. 19 A tolerância a ruídos nos espaços públicos está relacionada com as normas ambientais e de uso do solo, em particular a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 1/1990 e a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 10151:2019 e suas atualizações.

§1º Devem ser observados os padrões urbanos e aplicados os parâmetros expressos no Anexo 1: Tabela de limites de níveis de pressão sonora, que correlaciona o zoneamento e setorização urbana do Plano Diretor de Igarassu aos padrões indicados na norma da ABNT citada no caput;

§2º A fiscalização deverá identificar o imóvel onde se situa a fonte emissora de ruído, procedendo a notificação e aplicando as sanções previstas nas normas vigentes;

§3º Considera-se "Zona de Silêncio" a área compreendida numa faixa de 200m (duzentos metros) tomada de cada lado dos limites dos equipamentos urbanos de educação e de saúde que contem com instalações de internação, sejam equipamentos públicos ou privados.

Seção II
Instalações de Mobiliário Urbano e Equipamentos de Infraestrutura e de Serviços Públicos

Art. 20 Para efeitos desta lei consideram-se Infraestruturas Urbanas o conjunto das instalações e equipamentos relacionados aos sistemas técnicos de suporte aos assentamentos humanos, ocupando a superfície, o subsolo ou o espaço aéreo das zonas urbanas.

§1º Nos termos do art. 19 do Plano Diretor de Igarassu a infraestrutura urbana compreende:

I - Saneamento Ambiental, compreendendo:

a) Abastecimento d'água;
b) Esgotamento Sanitário;
c) Pavimentação e Drenagem;
d) Resíduos sólidos Urbanos;

II - Energia e Telecomunicações;

III - Mobilidade e Acessibilidade.

§2º Outros componentes de sistemas técnicos de suporte compreendidos como infraestruturas poderão estar instalados no espaço territorial de Igarassu, desde que submetido aos procedimentos de licenciamento;

§3º Todas as infraestruturas urbanas e componentes do mobiliário urbano de Igarassu deverão ser progressivamente incorporados a um Cadastro Multifinalitário Georreferenciado para fins de planejamento e controle urbano e ambiental, a ser organizado pela Prefeitura nos termos desta Lei.

Art. 21 O mobiliário urbano, nos termos da norma NBR 9050:2020 da ABNT e da Lei Federal nº 10.098/2000, compreende o conjunto de objetos existentes nas vias e nos Espaços Públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

Art. 22 O mobiliário urbano será classificado, conforme sua estrutura, em:

I - Mobiliário urbano fixo, compreendendo aqueles componentes dispostos com fixação no solo, mas sem natureza física de unidade de construção permanente, sendo definido nas seguintes categorias:

a) Sem espaço interior, compreendendo mobiliário urbano na forma de equipamentos de apoio para infraestruturas e serviços;
b) Com espaço interior, compreendendo o mobiliário que conta com coberta e elementos de delimitação definindo um espaço interior capaz de abrigar o exercício de atividades humanas, na forma de quiosques, contêineres ou estruturas desmontáveis;

II - Mobiliário urbano móvel, compreendendo aqueles componentes dispostos sem fixação no solo, que contarem com autorização para instalação temporária quando cumprirem função de apoio a atividades instaladas em componentes do mobiliário urbano ou atividades instaladas em imóveis com atividades econômicas regularmente licenciadas.

Art. 23 O mobiliário urbano será classificado, conforme sua função, em:

I - Mobiliário urbano de interesse público, compreendendo as seguintes categorias:

a) mobiliário urbano de infraestrutura: todos aqueles componentes relacionados à operação das redes de infraestruturas urbanas que estejam fixados na superfície dos Espaços Públicos e seus espaços aéreos;
b) mobiliário urbano de serviços: aquelas instalações e equipamentos destinadas ao apoio a atividades de serviços públicos urbanos, incluindo-se os equipamentos e estruturas desmontáveis instaladas sobre o solo dos Espaços Públicos;

II - Mobiliário urbano de domínio privado, compreendendo aqueles equipamentos de suporte à instalação de atividades econômicas nos Espaços Públicos, em conformidade com os termos da Seção III, Capítulo II desta lei e submetidos a processo de licenciamento pela Prefeitura.

Art. 24 O Executivo poderá instalar sanitários públicos nos locais de maior trânsito de pedestres, especialmente nas praças e nas vias situadas nas Zonas de Centro, definidos no Plano Diretor, podendo delegar a terceiros, mediante licitação, a construção, manutenção e exploração do sanitário, conforme avaliação técnica.

Art. 25 Os toldos são considerados parte do mobiliário urbano quando se projetam sobre os logradouros, instalados em imóveis de quaisquer categorias de uso, devendo obedecer às seguintes condições:

I - Submeter-se a processo sumário de autorização junto ao órgão de licenciamento urbano;

II - Restringir-se à largura das calçadas e a um balanço máximo de 2,00m (dois metros);

III - Não manter qualquer de seus elementos constitutivos, a um nível inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

IV - Não prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros;

V - Ser mantido em boas condições de funcionamento:

Parágrafo único. Os toldos serão licenciados em processo sumário de autorização pelo órgão de licenciamento e fiscalização urbana.

Art. 26 As marquises, também classificadas como mobiliário na norma NBR 9050:2020 da ABNT e na Lei Federal nº 10.098/2000, serão submetidas ao processo de aprovação de edificação nos termos do Código de Edificações e Obras, tendo em vista que constituem parte integrante do conjunto de uma unidade de construção.

Seção III
Instalação de Atividades econômicas nos Espaços Públicos

Art. 27 Atividades econômicas para a comercialização de bens e serviços poderão ser excepcionalmente instaladas nos Espaços Públicos quando atenderem às funções sociais da cidade e se constituírem em elementos de fortalecimento da Dinâmica Urbana, em conformidade com o Plano Diretor de Igarassu.

§1º As atividades econômicas instaladas nos Espaços Públicos deverão ser autorizadas pelo órgão de licenciamento e controle urbano, sob regime de Concessão ou Permissão, alimentando o Cadastro Multifinalitário;

§2º Visando estimular e favorecer o pequeno empreendedor, as autorizações para exploração de atividades econômicas nos Espaços Públicos estão limitadas a uma autorização por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado;

§3º As outorgas para instalação de atividades econômicas devem ter prazos determinados e deverão se dar por procedimentos competitivos na forma de licitação ou chamamento por editais públicos com critérios definidos para balizar a seleção.

Art. 28 As atividades econômicas poderão estar instaladas nos Espaços Públicos, em locais determinados e delimitados em Planos de Gestão de Espaços Públicos elaborados pela Prefeitura, nas seguintes modalidades de instalação:

I - Mobiliário urbano fixo instalado no solo em áreas determinadas e licenciado sob padrões definidos pela Prefeitura;

II - Veículos, estacionados ou em circulação, classificados em:

a) Veículo automotor, podendo se instalar somente nos espaços destinados regularmente a estacionamento de veículos;
b) Veículo de propulsão humana, podendo se instalar nos espaços destinados regularmente a estacionamento de veículos, resguardados o espaço mínimo 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) para circulação, neste caso quando os veículos tiverem dimensões de até 2m² (dois metros quadrados).

III - Vendedores ambulantes, compreendidos como aqueles microempreendedores, formalizados ou não como MEI, atuando numa das seguintes condições:

a) que circulam nas ruas oferecendo mercadorias e serviços sem equipamentos de apoio;
b) aqueles que se instalam temporariamente com equipamentos de apoio de pequenas dimensões, até 1m² (um metro quadrado), compreendendo tabuleiros, mesas, estantes, tapetes, mangaios e similares.

§1º As atividades econômicas de quaisquer dessas modalidades poderão utilizar de elementos de mobiliário urbano móvel, compreendendo mesas, cadeiras e similares, incluindo equipamentos de apoio de dimensões nunca superiores a 0,5m² (meio metro quadrado), obedecendo às seguintes condições:

I - Respeito a uma Faixa Livre de circulação de pedestres mínima nas calçadas de 1,25m (um metro e vinte cinco centímetros), nos termos do Plano Diretor;

II - Ocupação limitada a uma área definida no instrumento de Autorização, levando-se em conta as dimensões e características do local instalado e a preservação do meio ambiente e da ordem pública, considerando a conceituação das Faixas de Transição e de Serviço das calçadas, definidas no Plano Diretor;

III - Não oferecer riscos à segurança cidadã

IV - Instalados nos locais definidos pela Prefeitura, sob condições específicas conforme o zoneamento e a hierarquia viária.

§2º Não serão permitidas atividades econômicas nos Espaços Públicos operando sobre veículo de tração animal.

Art. 29 Os Planos de Gestão de Espaços Públicos poderão ser elaborados segundo zonas urbanas ou partes dessas zonas, e deverão delimitar os espaços destinados à instalação das atividades econômicas, podendo estabelecer setores e fixar regras operacionais relativas às distâncias mínimas entre equipamentos e o número máximo de empreendimentos em cada setor, entre outros aspectos de interesse da manutenção da ordem pública.

Parágrafo único. Poderão ser elaborados Planos de Gestão de Espaços Públicos de caráter especial voltado para os momentos de realização de Eventos Coletivos, estabelecendo condições para instalação de atividade econômica de caráter ocasional, mediante autorização precária orientada para festas, exposições e outros eventos de curta duração.

Art. 30 A instalação de atividades econômicas nos Espaços Públicos deve sempre ocorrer de forma onerosa, salvo situações excepcionais de:

I - Microempreendedores Individuais (MEI) regularmente constituídos conforme normas federais;

II - Microempreendedores avulsos na modalidade de vendedores ambulantes, ainda não constituídos como MEI, que deverão ser apoiados e orientados pela Prefeitura no sentido da sua formalização.

Parágrafo único. A Prefeitura manterá programa de apoio ao vendedor ambulante visando estimular sua formação e formalização como MEI bem como sua regularização diante das normas de autorização de atividades econômicas nos Espaços Públicos definidas nesta lei.

Art. 31 A fiscalização poderá determinar a suspensão da atividade e apreender mercadorias e equipamentos que não estejam em conformidade com as normas e padrões definidos nesta lei, observadas as condições dispostas no parágrafo único do artigo antecedente.

Art. 32 As unidades de construção já existentes em Espaços Públicos exploradas por agentes privados sob qualquer forma de autorização, permissão ou concessão deverão ser objeto de um Projeto de Reabilitação de Espaços Públicos, apreciado pelo Conselho da Cidade, que definirá:

I - A permanência ou demolição da unidade construída existente;

II - O novo regime de permissão ou concessão a ser estabelecido, no caso da permanência da construção;

III - O prazo de vigência e as condições de renovação; e

IV - As condições de uso e ocupação do espaço que abriga as unidades construídas.

Art. 33 As feiras livres são eventos coletivos especiais, periódicos, organizados e regulamentados pela Prefeitura com objetivo de facilitar o abastecimento doméstico de gêneros de primeira necessidade e a comercialização direta entre pequenos produtores, vendedores e consumidores.

Art. 34 O Poder Executivo instituirá e regulamentará as feiras livres de Igarassu de acordo com um Plano de Gestão de Espaços Públicos específico para o tema e considerando os seguintes elementos:

I - Localização adequada, de acordo com a política urbanística da área onde se situa a feira;

II - Oferta de infraestrutura básica que permita exigir dos feirantes o cumprimento das normas sanitárias e correta manipulação dos produtos e o respeito ao meio ambiente;

III - planos de contingência e de emergência para organização do trânsito e garantia da segurança dos feirantes e dos munícipes em geral;

IV - Regulamentos sobre:

a) horário de funcionamento;
b) horário e formas de carga e descarga;
c) condições para cadastro e licenciamento dos vendedores;
d) tipos de mobiliários que podem ser usados para exposição dos produtos;
e) preceitos sanitários a serem adotados, conforme as normas vigentes;
f) regime de cobrança de taxas, previstas na Lei Municipal nº 114/2021;

V - Medidas de fiscalização visando à proteção da economia popular;

VI – Promoção de arranjo cooperativo entre produtores, vendedores e feirantes em geral.

Art. 35 A armação de circos, parques de diversão ou empreendimentos temporários de natureza similar não será permitida nos Espaços Públicos.

§1º Poderá ser autorizada, sob permissão onerosa, em imóveis próprios do município, bens dominicais ou de uso especial, e por prazos determinados, nunca superiores a 3 meses;

§2º O instrumento de Permissão/Autorização para instalação desses equipamentos em imóveis privados ou bens públicos, dominicais ou de uso especial, deve obedecer ao previsto nas normas de uso e ocupação do solo.

§3º Excepcionalmente a Prefeitura poderá emitir autorização para instalação dos equipamentos previstos no caput em um Espaço Público ainda não tratado e urbanizado como espaço de lazer e contemplação na forma de praça ou parque, que se mantenha ainda com características temporárias similares a terreno baldio.

Seção IV
Dos Eventos Coletivos nos Espaços Públicos

Art. 36 Para os efeitos desta lei, consideram-se Eventos Coletivos aquelas atividades temporárias previamente organizadas para ocorrer nos Espaços Públicos, visando a mobilização de público amplo e organizadas com propósitos cívicos, culturais ou econômicos, sendo classificados:

I - Segundo a motivação, subdividem-se em:

a) Eventos Coletivos de Motivação Pública: com propósitos cívicos ou culturais, sem fins econômicos, incluindo aqueles relacionados às manifestações políticas, religiosas, folclóricas, de expressão artística popular ou erudita, de promoção da ciência e tecnologia, e da educação;
b) Eventos Coletivos de Motivação Econômica: com propósitos de promover atividades econômicas para a exposição ou comercialização de bens e serviços, desde que considerados como atividade de interesse coletivo na promoção da dinâmica econômica ou da cultura empreendedora.

II - Segundo a sua dinâmica territorial, subdividem-se em:

a) de localização fixa;
b) em trânsito, deslocando-se pelos logradouros;

III - Segundo a temporalidade, subdividem-se em:

a) Pontuais: compreendendo eventos ocorridos em um único dia;
b) De curta duração: eventos que ocorram por mais de um dia, até uma semana;
c) De longa duração: entre uma semana e um mês;

§1º O Conselho da Cidade poderá deliberar pela autorização de Evento Coletivo com duração superior a um mês, sob caráter excepcional, considerados os termos justificativos apresentados.

§2º É vedada a realização de qualquer Evento Coletivo que restrinja o livre acesso público ao evento ou determine o acesso pago a Espaços Públicos, ainda que possam contar com patrocínio de empresas privadas, salvo quando obedecerem às seguintes condições:

1. A permissão será sempre onerosa;
2. em vias públicas, com anuência dos responsáveis pelos imóveis, assegurado o livre acesso público por vias alternativas;
3. em áreas designadas pela Prefeitura, com a anuência do Conselho da Cidade.

Art. 37 Eventos Coletivos de Motivação Pública de natureza cívica, representam o livre direito de reunião em locais abertos ao público e independem de autorização, podendo ser livremente organizados por grupos de pessoas, associações ou partidos políticos, sendo previamente comunicada sua realização à Prefeitura, que providenciará medidas preventivas de controle urbano e mobilidade, cabendo iniciativas de diálogo entre as autoridades e os organizadores do evento visando a conciliação com eventuais reuniões anteriormente convocadas para o mesmo local, nos termos do art. 5º, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 38 Eventos Coletivos de Motivação Pública de natureza cultural, incluindo aqueles de expressão artística, religiosa, ou relacionados à promoção da ciência, tecnologia e educação, dependem de prévia autorização da Prefeitura, sob procedimentos simplificados, e podem ser livremente organizadas por grupos de pessoas ou pessoas jurídicas de direito privado ou público.

§1º A Prefeitura emitirá autorização estabelecendo condições para a realização do evento tendo em vista a preservação da mobilidade urbana, da ordem pública e do patrimônio público;

§2º A depender da análise do porte e dos potenciais impactos do evento sobre a cidade, a Prefeitura poderá exigir Memorial Justificativo contemplando os cálculos de estimativa de público, os impactos e incomodidades provocadas e as medidas propostas para sua resolução.

Art. 39 Eventos Coletivos de Motivação Econômica devem atender às funções sociais da cidade e podem ser propostos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. As propostas de Eventos Coletivos de Motivação Econômica devem se dar de forma onerosa e devem se submeter a processo de autorização por parte do órgão de licenciamento e controle urbano com base em Memorial Justificativo com a exposição de:

I - Objetivos,

II - Estimativa de público; e

III - Análise simplificada de impactos e demandas de serviços públicos relacionados às infraestruturas urbanas, mobilidade, saneamento, vigilância sanitária e segurança cidadã.

Art. 40 Poderão ser montadas estruturas provisórias nos logradouros, na forma de palcos, coretos, palanques e similares, para realização de Eventos Coletivos, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Serem submetidos à aprovação pela Prefeitura, quanto à localização, estrutura, instalações elétricas e segurança;

II - Contarem com condições de segurança contra incêndio e pânico, vistoriados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco;

III - Não constituírem obstáculos que comprometam criticamente a mobilidade e acessibilidade urbana;

IV - Não prejudicarem o calçamento e o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos organizadores a reparação dos eventuais danos verificados;

V - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento para o qual foram instalados.

Parágrafo Único. Findo o prazo estabelecido no inciso V, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção e guarda.

CAPÍTULO III
Das Infraestruturas Obras e Intervenções nos Espaços Públicos

Art. 41 Todos os componentes das redes de infraestrutura urbana, subterrâneas, aéreas ou superficiais, incluindo os elementos de mobiliário urbano de infraestrutura, serão objeto de processos de aprovação de projeto e licenciamento de obras por parte da Prefeitura, sejam elas operadas pelos órgãos da Administração Pública, seja da própria municipalidade de Igarassu ou de outros órgãos públicos da instância estadual ou federal, ou ainda por agentes privados em regime de concessão.

§1º Os cadastros básicos das redes de infraestrutura, em arquivos digitais de banco de dados e de georreferenciamento, serão repassados à Prefeitura Municipal de Igarassu pelos órgãos operadores para integrar o Cadastro Multifinalitário referido nesta Lei.

Art. 42 Obras referentes à manutenção e reparo das infraestruturas realizadas pelas concessionárias ou pela administração pública não estão sujeitas ao licenciamento, devendo as instituições responsáveis comunicar previamente à unidade de licenciamento e controle urbano, ou realizar essa comunicação no instante de realização de obras emergenciais, não programadas;

Art. 43 Sempre que a execução da obra ou serviço nas redes de infraestruturas urbanas implicar interdição de parte do logradouro público, deverá o requerimento de licenciamento ser instruído com as providências que garantirão o trânsito seguro de pedestre e veículo, devidamente sinalizado.

Art. 44 No processo de licenciamento e instalação de infraestrutura de telecomunicações deverão ser observadas as diretrizes de compartilhamento previstas na Lei Federal nº 13.116/2015.

Art. 45 Os parâmetros e normas estabelecidos pelas Agências Reguladoras deverão ser apresentados pelas concessionárias e considerados no procedimento de licenciamento pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV
Dos Procedimentos Administrativos

Seção I
Dos Instrumentos e procedimentos para ordenamento do Espaços Públicos

Art. 46 No exercício do ordenamento dos Espaços Públicos, a Prefeitura utilizará dos seguintes instrumentos para controle do uso dos Espaços Públicos:

I - Autorização;

II - Permissão;

III - Concessão.

Art. 47 A Autorização é instrumento precário para fins de cadastro e reconhecimento de atividades de escala e impacto urbanístico reduzidos, relacionados ao Microempreendedor Individual (MEI) ou microempreendedores da economia informal.

Parágrafo único. Para os casos previstos no caput a Prefeitura emitirá Declaração de Autorização para Uso de Espaço Público, válido por prazo determinado, mas que pode ser revogada qualquer tempo pela Prefeitura em função do interesse público, obedecendo às condições definidas nesta lei e no Plano de Gestão de Espaço Público no qual se situa.

Art. 48 A Permissão é instrumento precário destinado à regular a utilização e o ordenamento dos Espaços Públicos nos casos do mobiliário urbano de domínio privado já instalado e em operação.

Parágrafo único. Para os casos previstos no caput a Prefeitura emitirá Alvará de Permissão para Uso de Espaço Público, válido por prazo determinado, mas que pode ser revogada qualquer tempo pela Prefeitura em função do interesse público, obedecendo às condições definidas nesta lei e no Plano de Gestão de Espaço Público no qual se situa.

Art. 49 A Concessão é formalizada por meio de contrato administrativo resultante de processo licitatório para assegurar a adequada e estável operação de atividades econômicas nos Espaços Públicos.

Parágrafo único. A Prefeitura emitirá Alvará de Localização e Funcionamento para Uso de Espaço Público para a atividade amparada por concessão, válido por prazo determinado e obedecendo às condições definidas nesta lei e no Plano de Gestão de Espaço Público no qual se situa, quando existente.

Art. 50 Para instalação de mobiliário urbano sob a gestão de terceiros, a Prefeitura emitirá Alvarás de Permissão relativos a equipamentos individuais ou conjuntos de equipamentos ou infraestruturas.

Parágrafo único. No caso de mobiliário urbano diretamente gerido pela administração municipal, é dispensada a emissão de alvará, devendo os equipamentos serem cadastrados e mantidos atualizados no Cadastro Multifinalitário.

Art. 51 Os atos administrativos referentes à instalação de usos e atividades econômicas nos Espaços Públicos devem ser orientados a simplificar, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, na perspectiva do usuário, conforme

a Lei Federal nº 11.598/2007 que cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e orienta o processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

Art. 52 Os atos administrativos de licenciamento urbanístico relativos aos usos e atividades nos Espaços Públicos consideram o Procedimento padrão definido no Plano Diretor de Igarassu.

Art. 53 Os Planos de Gestão de Espaços Públicos são instrumentos auxiliares no ordenamento e controle desses espaços, nos quais serão indicadas e delimitadas as áreas, as condições e os referenciais de dimensionamento espacial para a ocupação dos Espaços Públicos por mobiliário urbano, atividades econômicas e eventos coletivos.

§1º Os Planos de Gestão de Espaços Públicos deverão ser desenvolvidos pela Prefeitura para as Zonas de Eixo Metropolitano, Zonas Especial de Preservação Histórico-Cultural, para as Zonas de Centro e para as praças e parques.

§2º Os Planos de Gestão de Espaços Públicos poderão ser regulamentados por meio de Decretos ou Portarias, estabelecendo condições e parâmetros específicos, respeitadas as normas urbanísticas gerais.

Art. 54 Os Projetos de Reabilitação de Espaços Públicos são instrumentos auxiliares no ordenamento e controle desses espaços quando identificadas condições de degradação ou na hipótese da existência de unidades construídas definidas nesta lei, nos quais serão indicadas medidas de promoção da reabilitação visando intervenções integradas relativas à mobilidade e acessibilidade, à arborização e ao adequado ordenamento do mobiliário urbano.

Parágrafo único. Os Projetos de Reabilitação de Espaços Públicos poderão ser regulamentados por meio de Decretos ou Portarias, estabelecendo condições e parâmetros específicos, respeitadas as normas urbanísticas gerais.

Seção II
Fiscalização da Convivência Urbana

Art. 55 No exercício da gestão da Convivência Urbana, com foco nos Espaços Públicos, a Prefeitura fiscalizará concorrentemente e em colaboração com os órgãos ambientais do estado, as fontes produtoras de ruídos e de emissão de poluentes que afetam a qualidade dos Espaços Públicos, observando-se as normas ambientais e de uso do solo.

Parágrafo único. A fiscalização atuará de forma integrada aos serviços de vigilância sanitária, fiscalização de obras, fiscalização ambiental, Guarda Civil, fiscalização de trânsito e fiscalização tributária.

Art. 56 Para o exercício da fiscalização da Convivência Urbana a Prefeitura fará uso dos seguintes instrumentos:

I - Inspeções prévias, *in loco*, para fins de concessão ou renovação de Alvará de Localização e Funcionamento de atividades econômicas no Município;

II - Fiscalização permanente, através de comandos fiscais, voltada principalmente para as atividades críticas ao bem-estar da população;

III - Realização de programa de esclarecimento junto às escolas e às entidades comunitárias e ao público em geral;

IV - Articulação com os órgãos de fiscalização de demais unidades da administração municipal, da administração estadual e da União, de forma a coordenar esforços e ações;

V - Constatação e denúncia, aos órgãos competentes do Estado e da União, de irregularidades cujo controle e punição estejam fora do campo da competência municipal.

Art. 57 A fiscalização da Convivência Urbana deve atuar em colaboração com a fiscalização sanitária e a fiscalização ambiental municipal no sentido de assegurar a integridade e qualidade dos Espaços Públicos, identificando infratores e acionando as autoridades competentes quando necessário.

Seção III
Infrações e Penalidades

Art. 58 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 59 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 60 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão de produtos;

IV - Inutilização de produtos;

V - Interdição de atividades;

VI - Cancelamento de Declaração de Autorização para Uso de Espaço Público;

VII - Cancelamento de Alvará de Permissão;

VIII - Cancelamento de Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 61 A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, poderá ser pecuniária e consistirá em multa, a qual será executada automaticamente após o não cumprimento da Notificação Fiscal e ou comparecimento, sendo observados os limites estabelecidos neste Código, e em caso do não pagamento será encaminhado à dívida ativa.

Art. 62 Não são diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que foram coagidos a cometer a infração.

Parágrafo único. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO V
Disposições Transitórias e Finais

Art. 63 A Prefeitura deverá organizar e manter um Cadastro Multifinalitário georreferenciado para fins de planejamento e controle urbano e ambiental no prazo de um ano.

Parágrafo único. O Cadastro Multifinalitário referido no caput deve ser concebido como uma Rede de Referência Cadastral Municipal, nos termos da NBR 14166:1998 da ABNT e suas atualizações.

Art. 64 Os Planos de Gestão de Espaços Públicos, previstos no Capítulo II desta lei, são ferramentas do planejamento cotidiano a serem progressivamente desenvolvidas para estabelecer regramentos operacionais, por meio de instrumentos normativos básicos como Decretos ou Portarias, para promover o ordenamento de espaços públicos definidos em trechos de zonas, do sistema viário ou do sistema de Espaços Livres previsto no Plano Diretor de Igarassu.

Art. 65 Os Projetos de Reabilitação dos Espaços Públicos que abrigam unidades de construção com atividades econômicas instaladas, citados nesta lei, deverão ser elaborados pela Prefeitura no prazo de até um ano.

Art. 66 Os anúncios publicitários privados em espaços públicos serão regulamentados por lei específica.

Art. 67 Os anúncios publicitários irregularmente instalados e existentes nos Espaços Públicos terão o prazo de um ano para regularização a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Qualquer mobiliário privado de anúncio publicitário instalado nos Espaços Público e não licenciado, será desmontado e apreendido pela Prefeitura.

Art. 68 Fica revogada a Lei nº 1.554 de 05 de novembro de 1979 (Código de Obras e Posturas).

Art. 69 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Afonso Gonçalves, Igarassu/PE, em 16 de maio de 2024.

Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa
Prefeita do Município de Igarassu

ANEXO 1

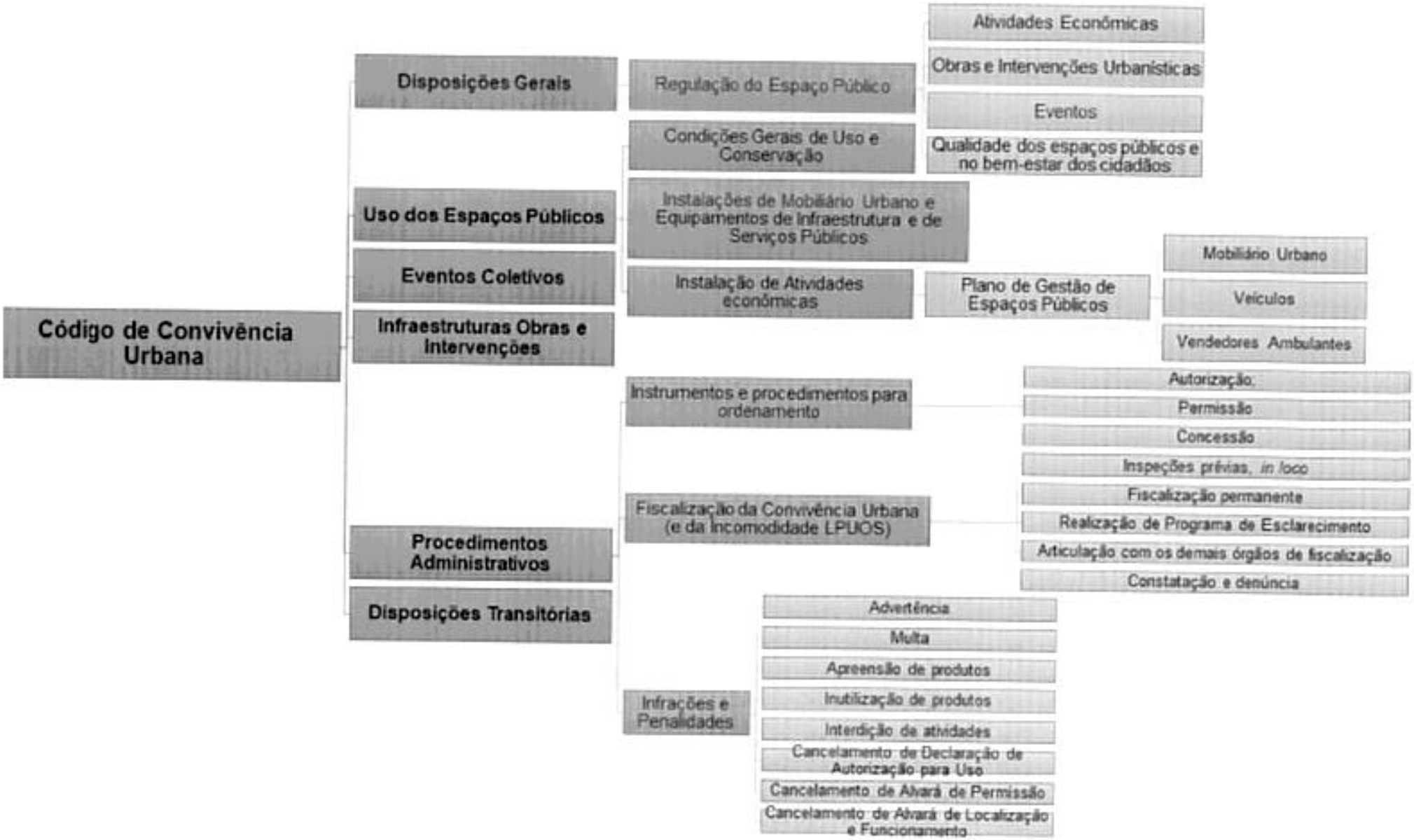
Tabela de limites de níveis de pressão sonora em função das áreas habitadas e períodos, expresso em Decibéis (dB).

Zona ou Setor	Tipos de áreas - ABNT NBR nº 10.151:2019	RLAeq Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
		Diurno	Noturno
ZR/ZRPM/UCN	Área de residências rurais	40	35
*	Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
ZEIS/ZUDS/ZCU/ZEU	Área mista predominantemente residencial	55	50
ZCP/ZCS/ZCL	Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
ZEPHC	Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
ZEM	Área predominantemente industrial	70	60

SIGLAS:

ZR: Zona Rural
ZRPM: Zona Rural e de Proteção de Mananciais
UCN: Unidade de Conservação da Natureza
ZCP: Zona de Centro Principal
ZCS: Zona de Centro Secundário
ZCL: Zona de Centro Local
ZCU: Zona de Consolidação Urbana
ZEIS: Zona Especial de Interesse Social
ZEM: Zona de Eixo Metropolitano
ZEPHC: Zona Especial de Preservação Histórico-Cultural
ZEU: Zona de Expansão Urbana
ZUDS: Zona Urbana de Desenvolvimento Sustentável

(*) "Zona de Silêncio": área compreendida numa faixa de 200m (duzentos metros) tomada de cada lado dos limites dos equipamentos urbanos de educação e equipamentos urbanos de saúde que contem com instalações de internação, sejam equipamentos públicos ou privados.


Código de Convivência Urbana
Disposições Gerais
Uso dos Espaços Públicos
Eventos Coletivos
Infraestruturas Obras e Intervenções
Procedimentos Administrativos
Disposições Transitórias
Regulação do Espaço Público
Condições Gerais de Uso e Conservação
Instalações de Mobiliário Urbano e Equipamentos de Infraestrutura e de Serviços Públicos
Instalação de Atividades econômicas
Instrumentos e procedimentos para ordenamento
Fiscalização da Convivência Urbana (e da Incomodidade LPUOS)
Infrações e Penalidades
Atividades Econômicas
Obras e Intervenções Urbanísticas
Eventos
Qualidade dos espaços públicos e no bem-estar dos cidadãos
Plano de Gestão de Espaços Públicos
Mobiliário Urbano
Veículos
Vendedores Ambulantes
Autorização
Permissão
Concessão
Inspeções prévias, in loco
Fiscalização permanente
Realização de Programa de Esclarecimento
Articulação com os demais órgãos de fiscalização
Constatação e denúncia
Advertência
Multa
Apreensão de produtos
Inutilização de produtos
Interdição de atividades
Cancelamento de Declaração de Autorização para Uso
Cancelamento de Alvará de Permissão
Cancelamento de Alvará de Localização e Funcionamento

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 05/11/24
Presidente da C.M.IGA

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Proposta de Emenda nº01/2024, ao projeto de Lei Complementar nº 158/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal de Igarassu, a qual dispõe sobre o Código de Edificações e Obras do Município de Igarassu, e dá outras providências.

Altera a redação do art. 2º, do Projeto de Lei nº 158/2024 de maio de 2024.

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 158/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Aprovado em única discussão por unanimidade. Sala das Sessões 05/11/2024
Presidente da C.M.IGA

Art. 2º O conceito de Espaço Público contempla, para fins de aplicação desta Lei, os bens de uso comum do povo, destacando-se os logradouros, a orla e as faixas de domínio de estradas e rodovias, incluindo-se o subsolo e espaço aéreo sobre esses espaços públicos, respeitando-se os direitos adquiridos protegidos constitucionalmente e concedidos por força de Lei Municipal anterior.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 17 de outubro de 2024

ELVIS P.R. HENRIQUE DO NASCIMENTO
Vereador